

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO **DIAS TOFFOLI**, DIGNÍSSIMO
RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 847.429/SC, EM TRÂMITE
PERANTE O COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário
- proc. nº 847.429/SC -

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.,
previamente qualificada nos autos do RECURSO
EXTRAORDINÁRIO em epígrafe, interposto por **LILIANE
DENISE DA MAIA E OUTROS**, vem à ilustre presença de
Vossa Excelência, por suas procuradoras abaixo
firmadas, com fundamento nos artigos 1.022 e
seguintes do NCPC, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

face à r. decisão retro, por meio da qual o plenário
desta Corte reconheceu a existência de repercussão
geral da questão constitucional suscitada, nos termos
das razões adiante aduzidas:

Ab initio, insta esclarecer que os presentes aclaratórios são **tempestivos**, posto que a ora Peticionante apenas tomou conhecimento da decisão embargada nesta data.

Isso porque, inobstante os pedidos expressos constantes dos autos para que todas as intimações relacionadas ao feito fossem direcionadas à advogada **LIA GOMES VALENTE**, inscrita na OAB/SC sob o nº 6.503, o julgado retro foi publicado em nome de procuradora diversa (Dra. Sandra V. M. Fernandes Colombo), que sequer mais integra esta banca!

Assim, mister sejam conhecidos e apreciados estes Embargos, sendo, ao final, sanado o vício que, *data máxima vênia*, macula a decisão.

Dito isso, insta destacar, com o devido acatamento, que os i. Ministros desta Corte Suprema, ao reconhecerem a repercussão geral do caso, **delimitaram a matéria a ser apreciada pelo Plenário de forma equivocada**, atingindo questões que sequer foram suscitadas pelos Impetrantes em seu Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, colhe-se da decisão embargada:

“(…) O caso envolve particularidade que está a merecer um pronunciamento do Plenário, qual seja, **a possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares**, bem como a forma de remuneração de tais serviços, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade. É de se definir, portanto, a natureza jurídica da cobrança pela prestação dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar prestado por concessionária, já que, quando prestados diretamente por município, eles devem ser remunerados por taxa.”

“(…) 2. Tem-se situação jurídica a exigir o crivo do Plenário do Supremo, tal como versado pelo Ministro Relator. **Em jogo faz-se a possibilidade de concessão considerado o serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares**, bem como a remuneração de tais serviços. 3. Admito a repercussão geral.”

- pág. 10

Das razões do Recurso Extraordinário, por sua vez, extrai-se claramente que **a discussão se restringe à forma da remuneração pelos serviços prestados por empresa concessionária**, sendo que os próprios Impetrantes/Recorrentes, diga-se, reconhecem a possibilidade da concessão em si.

Para que não parem dúvidas, transcreve-se, abaixo, algumas das inúmeras passagens do reclamo que deixam claro esse seu (único) intento:

“(…) Discute-se, nestes autos, a natureza jurídica da prestação pecuniária decorrente de utilização compulsória de serviços de coleta de resíduos sólidos – coleta de lixo-, na cidade de Joinville.”

- pág. 2 do RE

“(…) A impossibilidade de cobrança de tarifa por serviços de fruição compulsória não inviabiliza a prestação de serviços pelas empresas privadas. Inviabiliza apenas a cobrança de qualquer exação diretamente do cidadão. A concessionária será remunerada pelos cofres públicos a partir dos valores de tributos, na modalidade taxa, arrecadados dos usuários do serviço.”

- pág. 25 do RE

“(…) De modo que não há de se fazer confusão entre a possibilidade de empresas privadas prestarem serviços públicos e a possibilidade de cobrarem tarifas. São duas situações diferentes, decorrentes e relações jurídicas diferentes, e, embora para cobrar tarifas necessariamente deva ter havido a concessão, não significa que em

toda concessão a prestação pecuniária cobrada dos usuários terá sempre natureza jurídica tarifária.

O caso vertente é um exemplo disso. Tratando-se de serviço de utilização compulsória, a Concessionária pode até prestar o serviço, mas o cidadão-contribuinte somente estará vinculado juridicamente não Município, e em uma relação jurídica de natureza tributária, e não tarifária, a partir, naturalmente, de uma lei instituidora do tributo.”

- pág. 26 do RE

Desse modo, nota-se que, diferentemente do entendimento manifestado na decisão embargada, **“a possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares” NÃO ESTÁ SENDO QUESTIONADA**, devendo o julgamento pelo Plenário, via de consequência, ater-se ao ponto de insurgência dos Impetrantes, qual seja, a forma de remuneração de tais serviços concedidos.

Diante do exposto, **REQUER** sejam os presentes Embargos de Declaração admitidos, conhecidos e providos, no sentido de ser sanado a premissa equivocada existente no *decisum*.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Joinville, 13 de setembro de 2016

- assinada eletronicamente -

LIA GOMES VALENTE

Advogada

OAB/SC 6.503

EVELIN FABRICIA ROCH CENSI

Advogada

OAB/SC 30.353